



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.001205/2009-97
ACÓRDÃO	2001-006.912 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CATARINA BENFICA BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-49.283 da 18ª Turma da DRJ em São Paulo (1)/SP (fls. 25 e segs.).

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2004, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 08, incluindo rendimentos omitidos no valor de R\$ R\$ 33.199,51, resultando constituição de crédito tributário no valor de R\$ 3,83.

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fl. 02, através de seu representante legal, procuração em fl. 13, alegando, resumidamente, que é portador de moléstia grave e, portanto, isento do imposto de renda sobre os rendimentos de pessoas físicas. Anexa Laudo Médico a fim de fazer prova de suas alegações.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Discute-se no presente processo a isenção concedida aos aposentados portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1.988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1.992, ficando assim regulamentada a questão:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)”

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)”

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001, estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo 2º, consolidando as disposições da IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, art. 5º, § 2º e o Ato Declaratório COSIT nº 10, de 16/05/1996, que:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após aposentadoria ou reforma;”

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Comporta destacar, que os pedidos de restituição eram disciplinados pela IN SRF nº 460, de 18/10/2004, que regulamentava os pedidos de restituição relativos a rendimentos isentos ou não-tributáveis declarados como rendimentos tributáveis, prescreveu que os mesmos deveriam ser pleiteados mediante apresentação de DIRPF retificadora:

“Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 8º, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 26 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem assim aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).” (grifos nossos)

Apenas a restituição do imposto de renda retido sobre o 13º salário poderia ser requerida mediante formulário Pedido de Restituição, conforme § 1º, art. 3º, da referida IN. Leia-se:

“Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

*§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, **na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.***

(...)” (grifos nossos)

Posteriormente, esses pedidos de restituição foram disciplinados por outras Instruções Normativas, e, atualmente, tais pedidos de restituição são disciplinados pela IN RFB nº 1300, de 20/11/2012, sendo que todas Instruções Normativas mantiveram os mesmos procedimentos para formalização do pedido, ou seja, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Da análise do documento de fl. 09, assinado pelo Dr. Aguinaldo da Silva Barros Filho, CRM 30.388, em 23/01/2008, consta que desde 1959, ou seja, desde o nascimento, a contribuinte é portadora de **esquiosofrenia, CID10 F20.0**, doença não passível de controle, caracterizando “*Alienação Mental*”, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1.988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1.992.

Quanto aos demais elementos do processo, tem-se que não restou demonstrado que os rendimentos recebidos da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL refere-se à aposentadoria ou a pensão (vide Comprovante de fl. 10). Caso se trate de aposentadoria, o histórico e conclusão do Laudo Médico são incompatíveis com o histórico profissional da contribuinte, pois, se ela é incapaz desde o nascimento, por *alienação mental*, não haveria como ela ter passado em concurso público e ter trabalhado no Banco do Brasil por algum tempo em sua vida, até a eventual aposentadoria. O Laudo Médico estaria coerente se restasse comprovado que os rendimentos recebidos da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL referem-se a pensão (deixada por pai, mãe ou outra pessoa qualquer na qualidade *curador*), contudo, esta comprovação não consta do processo.

Por fim, cumpre esclarecer que, a moléstia grave “*Alienação Mental*” tem como via de consequência a caracterização de pessoa *absolutamente incapaz*, nos termos do art. 3º, inciso II c/c/ art. 166 do Código Civil/2002, não estando habilitada a praticar ato jurídico algum.

Nos termos do art. 1.767 do Código Civil/2002, o absolutamente incapaz está sujeito à curatela, sendo necessário, para ser o contribuinte representado, a

nomeação de um curador, cujo encargo tenha sido conferido judicialmente a alguém com o propósito de cuidar dos interesses do contribuinte, que não pode exercitá-los pessoalmente.

No presente caso, se estivesse comprovada a moléstia "*Alienação mental*", a impugnação só teria validade se assinada por **curador**. Esta julgadora tomou conhecimento da impugnação por não ter ficado caracterizada a incapacidade da contribuinte, por moléstia grave "*alienação mental*".

Conclui-se, não restou comprovado que o requerente faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992.

Desta forma, **VOTO** no sentido de julgar a **Impugnação Improcedente**

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2021, o sujeito passivo, representada por sua curadora, interpôs, em 22/03/2021, Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pela contribuinte de portadora de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos, por entender que não restou demonstrado que os rendimentos recebidos da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL referem-se à aposentadoria ou a pensão e, caso se trate de aposentadoria, o histórico e conclusão do Laudo Médico são incompatíveis com o histórico profissional da contribuinte, pois, se ela é incapaz desde o nascimento, por *alienação mental*, não haveria como ela ter passado em concurso público e ter trabalhado no Banco do Brasil por algum tempo em sua vida, até a eventual aposentadoria.

Em sede de Recurso Voluntário, entretanto, a curadora da recorrente esclarece que na Folha Individual de Pagamento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, consta que o Benefício (Nº e espécie Benefício) é 21/00742500403, e que "21" significa que a Requerente recebe "Pensão por Morte Previdenciária" (fl. 47 e 48), por morte de seu genitor, Waldenor Moreira Borges, falecido em 10/01/1981.

Desta forma, havendo a recorrente comprovado nos autos fazer jus à isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria por ser à época dos fatos fiscalizados portadora de moléstia grave, deve ser afastado o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito